Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.891 – Quinta-feira, 13 de fevereiro de 2025



BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Ouvidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

CONTAS DE 2023 DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE CURUÁ SÃO APROVADAS COM RESSALVA



O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios dο Pará (TCMPA) homologou voto do conselheiro Daniel Lavareda e aprovou, com ressalva e multa, a prestação de contas de 2023 do FUNDEB do Município de Curuá, de responsabilidade de Marinaldo de Siqueira dos Santos, que ordenou despesas totalizando 23.395.914,51.

A 5ª Controladoria citou o gestor para apresentar defesa sobre as seguintes falhas:

- 1- Remessa fora do prazo da prestação de contas mensal, com atraso de 29 dias do mês de setembro, do arquivo folha de pagamento;
- 2- Não repasse integral à Previdência Social da quantia de R\$ 289.639,60, referente às contribuições do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) retidas dos servidores;
- 3- Não efetuação da correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, no montante de R\$ 959.118,33.

O ordenador de despesas ofereceu defesa nos autos, exercendo seu direito do contraditório e ampla defesa, oportunidade em que sanou duas das três falhas, tendo permanecido a remessa de prestação de contas fora do prazo previsto em lei.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas Municipais, cujo parecer foi pela regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo de aplicação de multa. O ordenador de despesas foi multado em R\$ 1.440,39 (300 UPF-PA), valor que deverá ser recolhido ao FUMREAP (Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento) do TCMPA.

A decisão foi tomada durante a 8ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta terça-feira (11), sob a condução do conselheiro Lúcio Vale, presidente da Corte de Contas.

NESTA EDIÇÃO		
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	.02
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
	PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO	. 19
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
	DECISÃO MONOCRÁTICA	. 21
	DESPACHO MONOCRÁTICA	. 22
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
	NOTIFICAÇÃO	. 22
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
	CITAÇÃO	. 24
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
	LICITAÇÃO	24



https://www.tcmpa.tc.br/



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 46.417

PROCESSOS №S 1.014001.2024.2.0029; 1.014001.2024.2.0030 E 1.014001.2024.2.0037

MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO

PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEGEP

EXERCÍCIO: 2024

ASSUNTO: EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: JOÃO CLÁUDIO TUPINAMBÁ ARROYO RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO SBQC № 001/2024-PROMMAF, SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO/BELÉM — SEGEP, NO ESTÁGIO QUE SE ENCONTRE. (ART. 95, LC № 109/16; ART. 340, I, II, §1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA). MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 1.014001.2024.2.0029; 1.014001.2024.2.0030 e 1.014001.2024.2.0037, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

DECISÃO:

I – DEFIRO a concessão de Medida Cautelar, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016; art. 340, I, II, §1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA;

II – DETERMINAR CAUTELARMENTE a SUSPENSÃO do Edital de Licitação SBQC nº 001/2024-PROMMAF de responsabilidade da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP, referente à seleção de empresa para apoio ao gerenciamento do Programa de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Mata Fome – PROMMAF, no estágio em que se encontre, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público, na forma do art. 95, LC Nº 109/16; art. 340, I, II, § 1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

III — DETERMINAR, o encaminhamento dos autos à 4ª Controladoria, para que proceda a Citação do responsável, Sr. JOÃO CLÁUDIO TUPINAMBÁ ARROYO, então Ordenador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

IV – DETERMINAR a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 do RITCM-PA.

Sala das sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,

Belém, 16 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.418

PROCESSOS NºS 1.078001.2024.2.0015; 1.078001.2024.2.0024

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2024

ASSUNTO: EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEIS: MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL MARTINS -

PREFEITA

SUANE KEILA CARNEIRO DIAS CABRAL – SECRETÁRIA MUNICIPAL

DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICITATÓRIO DE CONCORRÊNCIA Nº 2024.001, SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, BEM COMO QUALQUER CONTRATO DELE DECORRENTE, NO ESTÁGIO QUE SE ENCONTRE. (ART. 95, LC Nº 109/16; ART. 340, I, II, §1º, 341, II, §1º, §2º RITCM-PA). MULTA. VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 1.078001.2024.2.0015 e 1.078001.2024.2.0024, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, DECISÃO:

I – DEFIRO a concessão de Medida Cautelar, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016; art. 340, I, II, §1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA;

II — DETERMINAR CAUTELARMENTE a SUSPENSÃO do procedimento licitatório de Concorrência nº 2024.001, realizado pele pelo Município de São João do Araguaia, bem como qualquer Contrato dele decorrente, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público, na forma do art. 95, LC Nº 109/16; art. 340, I, II, §1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

III — DETERMINAR, o encaminhamento dos autos à 4ª Controladoria, para que proceda a Citação das responsáveis, das responsáveis, Sra. MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL MARTINS, Prefeita, na qualidade de ordenadora, responsável pelo certame, e, da gestora do Fundo Municipal de Saúde de São João do Araguaia, Srª. SUANE KEILA CARNEIRO DIAS CABRAL, na qualidade de ordenadora de despesas, para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

IV – DETERMINAR a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPFPA, PARA CADA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 do RITCM/PA.

Sala das sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,

Belém, 16 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator





ACÓRDÃO № 46.419 PROCESSO № 1.123001.2024.2.0029

ORIGEM: DEMANDA DE OUVIDORIA Nº 12092024001

MUNICÍPIO: SANTA LUZIA DO PARÁ ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2021 A 2024

ASSUNTO: EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA – PREFEITO RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O PREFEITO MUNICIPAL ATUALIZE TODAS AS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL, PRINCIPALMENTE AS RELATIVAS À FOLHA DE PAGAMENTO QUE ESTÃO INACESSÍVEIS, TENDO EM VISTA FUNDADO RECEIO DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO, NA FORMA DO ART. 95, LC 109/16; ART. 340, I, II, § 1º; 341, III, RITCM-PA. MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.123001.2024.2.0029, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – DEFIRO a concessão de Medida Cautelar, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016; art. 340, I, II, §1º; 341, III RITCM-PA;

II – DETERMINAR CAUTELARMENTE que o Prefeito Municipal atualize todas as informações no Portal da Transparência Municipal, principalmente as relativas à folha de pagamento que estão inacessíveis, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público, na forma do art. 95, LC № 109/16; art. 340, I, II, §1º; 341, III, RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

III — DETERMINAR, o encaminhamento dos autos à 4ª Controladoria, para que proceda a Citação do responsável, Sr. ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA, Prefeito, para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

IV – DETERMINAR a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPF/PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 do RITCM/PA.

Sala das sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,

Belém, 16 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.420 PROCESSO № 1.123001.2024.2.0003

https://www.tcmpa.tc.br/

ORIGEM: DEMANDA DE OUVIDORIA № 18092024004

MUNICÍPIO: SANTA LUZIA DO PARÁ ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2024

ASSUNTO: EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA – PREFEITO RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICITATÓRIO DE DISPENSA Nº 02/2024, DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARÁ, BEM COMO QUALQUER CONTRATO DELE DECORRENTE, NO ESTÁGIO QUE SE ENCONTRE. (ART. 95, LC Nº 109/16; ART. 340, I, II, §1º, 341, II, §1º, §2º RITCM-PA). MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.123001.2024.2.0003, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, DECISÃO:

I – DEFIRO a concessão de Medida Cautelar, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016; art. 340, I, II, §1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA;

II – DETERMINAR CAUTELARMENTE a SUSPENSÃO do Processo de Licitatório de Dispensa nº 02/2024, da Prefeitura de Santa Luzia do Pará, bem como qualquer Contrato dele decorrente, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público, na forma do art. 95, LC Nº 109/16; art. 340, I, II, §1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

III – DETERMINAR, o encaminhamento dos autos à 4ª Controladoria, para que proceda a Citação do responsável, Sr. ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA, Prefeito, para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

IV – DETERMINAR a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 do RITCM/PA.

Sala das sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,

Belém, 16 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.421

PROCESSO № 1.014009.2024.2.0020 (PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PROCESSO № 1.014009.2024.2.0025 RESPOSTA PROCESSO № 1.014009.2024.2.0026)

ORIGEM: DEMANDA DE OUVIDORIA: 17092024001

MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

EXERCÍCIO: 2024

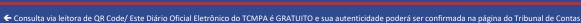
ASSUNTO: EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR RESPONSÁVEL: LÉLIO COSTA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DOS 8º E 9º TERMOS ADITIVOS CONTRATUAIS, DA EXECUÇÃO E PAGAMENTO, CONTRATO № 001/2021, REALIZADO PELA

f @ **□** ₩





SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB/BELÉM, NO ESTÁGIO QUE SE ENCONTREM. (ART. 95, LC № 109/16; ART. 340, I, II, §1º; 341, III, RITCM-PA). MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 1.014009.2024.2.0020; 1.014009.2024.2.0025; 1.014009.2024.2.0026, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, DECISÃO:

I – Defiro a concessão de Medida Cautelar, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016/; art. 340, I, II, §1º; 341, III, RITCM-PA:

II – Determinar Cautelarmente a Suspensão dos 8º E 9º Termos
 Aditivos Contratuais, da execução e pagamento,

CONTRATO Nº 001/2021, realizado pela Secretaria Municipal de urbanismo – SEURB/BELÉM, no exercício de 2024, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público, na forma do art. 95, LC Nº 109/16; art. 340, I, II, §1º; 341, III, RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

III – Determinar, o encaminhamento dos autos à 4ª Controladoria, para que proceda a Citação do responsável, Sr. LÉLIO COSTA DA SILVA, então Ordenador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada; IV – Determinar a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 do RITCM/PA;

V – Encaminhe-se cópia desta decisão ao gabinete do Conselheiro responsável pela prestação de contas da Secretaria Municipal de Urbanismo-SEURB, exercício 2025 – Resolução Administrativa nº 33/2024;

VI – A presente Decisão Monocrática, foi publicada, no Diário Oficial Eletrônico nº 1.856, de 17 de dezembro de 2024, e devidamente homologada na Sessão Plenário do dia 16 de janeiro de 2025, conforme previsão Regimental verbis:

Art. 340. No curso de qualquer apuração ou fiscalização, o Tribunal Pleno ou o Relator, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares, previstas na LC Nº 10/2016 e neste Regimento Interno, além de outras de caráter urgente, sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:

I – retardar ou dificultar a realização de fiscalização;

II – causar danos ao Erário ou agravar a lesão;

III – inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano. §1º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser adotadas monocraticamente pelo Relator, devendo ser incluídas em pauta de julgamento, na primeira sessão subsequente, para deliberação colegiada, visando a sua homologação ou revogação, sob pena de perder eficácia. § 2º ...

§3º A inclusão do processo em pauta de julgamento, prevista no §1º, deste artigo, deverá respeitar os prazos consignados para publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, em observância ao princípio da publicidade, na forma e prazo, previsto neste Regimento Interno.

Sala das sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, 16 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.422

PROCESSO Nº 1.014009.2024.2.0018; NºS 1.014009.2024.2.0021; 1.014009.2024.2.0024; 1.014009.2024.2.0027

ORIGEM: DEMANDA DE OUVIDORIA Nº11092024001

MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

EXERCÍCIO: 2024

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: LÉLIO COSTA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E CONSEQUENTE PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS COM REFORMA DE FEIRAS E ETC, CONFORME CITADA RELAÇÃO CONSTANTE DA INFORMAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB/PMB, NO ESTÁGIO QUE SE ENCONTRE. (ART. 95, LC Nº 109/16; ART. 340, I, II, §1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA). MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos n^o s 1.014009.2024.2.0018; N^o 1.014009.2024.2.0021; 1.014009.2024.2.0024; 1.014009.2024.2.0027, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, DECISÃO:

I – DEFIRO a concessão de Medida Cautelar, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016; art. 340, I, II, §1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA;

II – DETERMINAR CAUTELARMENTE a SUSPENSÃO da execução e consequente pagamento das despesas realizadas com reforma de feiras e etc, realizados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB, PMB, conforme citada relação constante da Informação, por não ter respaldo em processo licitatório e nem em contrato, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público, na forma do art. 95, LC 109/16; art. 340, I, II, §1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

III – DETERMINAR, o encaminhamento dos autos à 4ª Controladoria, para que proceda a Citação do responsável, Sr. LÉLIO COSTA DA SILVA, então Ordenador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

IV – DETERMINAR a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 do RITCM/PA.





Sala das sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,

Belém, 16 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.423

PROCESSO NºS 1.035370.2024.2.0005 e 1.035001.2024.2.0017

MUNICÍPIO: IRITUIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

ASSUNTO: EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: JOEL SOUSA DA SILVA (CPF № 728.443.292-68)

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICITATÓRIO DE REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2024, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRITUIA NO ESTÁGIO QUE SE ENCONTRE. (ART. 95, LC Nº 109/16; ART. 340, I, II, §1º, 341, II, §1º, §2º RITCM-PA). MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 1.035370.2024.2.0005 e 1.035001.2024.2.0017, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, DECISÃO:

I – DEFIRO a concessão de Medida Cautelar, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016; art. 340, I, II, §1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA;

II – DETERMINAR CAUTELARMENTE a SUSPENSÃO do Processo de Licitatório de Registro de Preços Originário do Pregão Eletrônico nº. 005/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Irituia, bem como qualquer Contrato dele decorrente, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público, na forma do art. 95, LC 109/16; art. 340, I, II, §1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

III — DETERMINAR, o encaminhamento dos autos à 4ª Controladoria, para que proceda a Citação do responsável, Sr. JOEL SOUSA DA SILVA, então Ordenador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

IV – DETERMINAR a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 do RITCM/PA.

Sala das sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,

Belém, 16 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 45.436 PROCESSO N° 1.031317.2021.2.000 (201902516-00)

MUNICÍPIO: GURUPÁ

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2021

INTERESSADO: PAULO ROBERTO FARIAS DE COELHO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

MANTER NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido a comprovação de desconto de parcelas previdenciárias diretamente do FPE/FPM, indicando parcelamento previdenciário das transferências municipais do Município de Gurupá em 2021; e, a publicação do processo licitatório Pregão Presencial nº 310501/2021-CPL/PMG realizado pelo Fundo Municipal de Saúde;

II – Manter as seguintes irregularidades:

- 1. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre do FMS em descumprimento ao RI/TCM-PA c/c IN Nº 002/2019/TCM-PA;
- 2. Não recolhimento ao INSS no montante de R\$-713.538,75 (setecentos e treze mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), descumprindo o Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 3. Não recolhimento as instituições financeiras dos valores retidos de empre4stimos dos servidores no montante de R\$-315.430,71 (trezentos e quinze mil quatrocentos e trinta reais e setenta e um centavos);
- 4. Não recolhimento ao Tesouro Municipal de valores relativo ao IRRF (R\$-526.854,41) e ISS (R\$-123.850,81);

III – Manter as seguintes multas aplicadas:

- 300 UPF-PA, prevista no art. 700, I, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre;
- 500 UPF-PA, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM-PA, pelo não recolhimento ao INSS das contribuições retidas dos servidores no valor de R\$-713.538,75;
- -500 UPF-PA, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM-PA, pelo não recolhimento às instituições financeiras dos valores retidos a título de empréstimo dos servidores no montante de R\$-315.430,71;
- 200 UPF-PA, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM-PA, pelo não recolhimento ao Tesouro Municipal dos valores retidos dos servidores relativo ao IRRF (R\$-526.854,41) e ao ISS (R\$-123.850,81);
- IV Retirar a multa de 800 UPF-PA, devido a comprovação da realização de prévio procedimento licitatório, para despesa com o credor Bis Comércio e Serviço Ltda;
- V Manter o julgamento do Acórdão nº 45.583/23/TCM-PA, de 25.04.2023, pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Gurupá, no exercício de 2021, de responsabilidade de Paulo Roberto Farias de Coelho;

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,

Belém, 06 de agosto de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator



https://www.tcmpa.tc.br/ f 💿 💿 🗴

ACÓRDÃO № 46.540 Processo nº 097002.2020.2.000

Município: Pacajá

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020 Ordenador(a): Edson Costa da Silva – CPF: 271.118.652-00

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a): Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Pacajá. Exercício de 2020. Irregular. Imputação de Débito. Aplicação de multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar Irregular as contas da Câmara Municipal de Pacajá, de responsabilidade de Edson Costa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no artigo 45, inciso III da Lei Estadual nº 109/2016;

II – Imputar débito no valor de R\$-844,65 (oitocentos e guarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), ao Sr. Edson Costa da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA, em razão da não comprovação da regularidade do pagamento realizado em maio/2020, em favor da Vereadora Carlete Albuquerque Lima, em descumprimento ao artigo 33 da LC № 109/2016/LOTCM/PA;

- III Aplicar ao ordenador as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X pela inscrição em Restos a Pagar sem disponibilidade financeira no valor de R\$-41.530,00, em descumprimento ao Art. 1º, §1º da LC Nº 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso II em descumprimento ao Art. 29-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela EC № 25/2000, visto que o total de despesa do Poder Legislativo ultrapassou o limite estabelecido em 7,67%;
- Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II pelas irregularidades nos processos licitatórios e contratos encaminhados no Mural de Licitações, conforme Manifestação Jurídica nº 72/2022/7º Controladoria/TCM-PA, devido ausência de Justificativa dos quantitativos

do objeto licitado, conforme previsto no art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e na Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU. IV – Cientificar o ordenador, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da

https://www.tcmpa.tc.br/

presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I a III, do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral autorizada a proceder com os trâmites necessários para efetivo protesto e execução do título, na forma regimental;

V – Encaminhar cópia dos autos ao MPE, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 509 do Regimento Interno do TCM/PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.541 Processo nº 029002.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas

Município: Curuçá Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2016

Responsável: Egídio Nascimento Paes - CPF № 025.287.702-00

Contador: Glaucia Hellen Albuquerque Vaz Pereira

Advogado: (não há advogado habilitado) Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Membro / MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 2016. REGULARIDADE COM RESSALVAS. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Curuçá, exercício de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas de responsabilidade de Egídio Nascimento Paes, na forma art. 45, II, da LC Nº. 109/2016, não havendo sanção pecuniária em razão da ocorrência do instituto da prescrição.

Deve ser emitido Alvará de Quitação no valor de R\$-1.638.117,15 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil cento e dezessete reais e quinze centavos).

Sessão do Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.542 Processo nº 034002.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas

Município: Inhangapi Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2016

Responsável: José Amiraldo Lopes de Jesus – CPF № 806.313.392-

Contadora: Glaucia Hellen Albuquerque Vaz Pereira Advogado: André Luiz Barra Valente - OAB/PA №. 26.571





dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/



Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Membro / MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI. EXERCÍCIO DE 2016. REGULARIDADE COM RESSALVAS. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Inhangapi, exercício de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas de responsabilidade de José Amiraldo Lopes de Jesus, na forma art. 45, II, da LC Nº. 109/2016, não havendo sanção pecuniária em razão da ocorrência do instituto da prescrição.

Deve ser emitido Alvará de Quitação no valor de R\$-840.481,66 (oitocentos e quarenta mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Sessão do Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.586 Processo nº 137002.2023.2.000

Município: Marituba

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Ordenador(a): Adimilson Mendes Amaral Junior - CPF:

950.661.872-00

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2023

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Marituba. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2023. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, DECISÃO:

I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de Marituba, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Adimilson Mendes Amaral Junior, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

- II Aplicar as multas abaixo ao ordenador, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- 1. Multa na quantidade de 150 UPF-PA, prevista no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X pela divergência na escrituração contábil;
- 2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, prevista no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X em razão das

impropriedades no processo licitatório de Dispensa de Licitação n° 01/2023;

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, prevista no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X em razão do não cumprimento da Matriz Única da Transparência Pública Municipal, atingindo o percentual de 92%, descumprindo a IN № 011/2021/TCM-PA.

III — Cientificar o ordenador, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo regimental fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, inciso I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental;

IV – Expedir o Alvará de Quitação ao Ordenador de despesas, no valor de R\$-10.567.018,17 (dez milhões e quinhentos e sessenta e sete mil e dezoito reais e dezessete centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 4 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.594

Processo nº 1.088002.2015.2.0010 (Processo Prestação de Contas: 088002.2015.2.000)

(Processo Recurso Ordinário: 1.088002.2015.2.0007)

Assunto: Embargos de Declaração visando modificar o Acórdão nº.

45.171/2024

Município: Concórdia do Pará Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2015

Responsável: Bruno Pastana Feio – CPF Nº. 744.839.782-68 Advogado: Nikollas Gabriel P. Oliveira – OAB/PA Nº. 22.334

Membro MPCM: Erika Paraense

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO №. 45.171/2024. CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. ADMISSIBILIDADE E CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos por Bruno Pastana Feio, ex-Presidente da Câmara Municipal do Município de Concórdia do Pará, exercício financeiro de 2015, contra decisão contida no Acórdão nº. 45.171/2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pelo CONHECIMENTO dos Embargos Declaratórios para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o inteiro teor da decisão embargada, considerando que os embargos declaratórios não lograram êxito em comprovar a existência das contradições alegadas, visto que as razões de convencimento, adotadas por





ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.633 Processo nº 141002.2021.2.000

Município: Quatipuru

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Ordenador(a): Hemerson Soares da Costa - CPF: 700.859.272-87

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Quatipuru. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2021. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, DECISÃO:

I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de Quatipuru, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Hemerson Soares da Costa, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Aplicar ao ordenador as multas abaixo, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

Ao FUMREAP

- 1. Multa na quantidade de 150 UPF-PA, prevista no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, bem como, do RGF 1º Semestre/2021, em descumprimento ao art. 335, III e V do RITCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, prevista no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X, em razão da inscrição em restos a pagar, sem disponibilidade financeira, em descumprimento ao art. 1º §1º da LRF;
- 3. Multa na quantidade de 250 UPF-PA, prevista no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X, pelo não cumprimento da Matriz de Fiscalização do Portal da Transparência, em descumprimento ao art. 8º, § 1º, II da Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA;
- 4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, prevista no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X, pela remessa parcial de documentos acerca das concessões de diárias pagas no exercício, em descumprimento ao art. 33 da LC Nº 109/2016/TCM-PA;
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso VII, pela não remessa dos Contratos Temporários, no Sistema Integrado de Atos de

https://www.tcmpa.tc.br/

Pessoal – SIAP, em descumprimento ao art. 6º do ANEXO 1 da Resolução nº 18/2018/TCM-PA;

6. Multa na quantidade de 400 UPF-PA, prevista no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso II, em razão ao descumprimento do art. 29-A, inciso I da Constituição Federal/1988, por ultrapassar o percentual relativo a despesas com o Poder Legislativo – 7%.

Aos Cofres Municipais

1. Multa na quantidade de R\$-915,64 (novecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), prevista no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 inciso X, em razão da incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, em descumprimento ao art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Cientificar o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo regimental fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, inciso I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental;

IV — Expedir o Alvará de Quitação ao Ordenador de despesas, no valor de R\$-1.184.413,12 (um milhão e cento e oitenta e quatro mil e quatrocentos e treze reais e doze centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 6 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.596

Processo nº: 202130321-00 de 07/04/2021

Município: Abaetetuba - PA

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Abaetetuba - IPMA Exercício: 2021

Ordenador: Ângelo José Lobato Rodrigues CPF: 352.316.702-78

Representante Legal: Não há

Interessada: Maria Trindade Santos Vasconcelos CPF:

061.629.752-15

Assunto: Aposentadoria

Procuradora MPCM-PA: Maria Inez de Mendonça Gueiros Relator Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ABAETETUBA-PA. ATO FUNDAMENTADO NO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 C/C ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS ATENDIDOS. PARCELA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. PREVISÃO NO ART. 42-A DA LEI MUNICIPAL Nº 404/2014 INTRODUZIDA PELA LEI N. 295/2009. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO APLICADA SOMENTE AOS DOCENTES. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS. NATUREZA TEMPORÁRIA E EM RAZÃO DO CARGO. AUSÊNCIA DAS

f 💿 🕞 🛚





CARACTERÍSTICAS DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. PARCELA NÃO EXTENSÍVEL AOS INATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VEDAÇÃO DOS ARTS. 60 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 226/2007. INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF (TEMA 1082). PROVENTOS CORRETAMENTE CALCULADOS. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS E PROVENTOS. EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 18/2018/TCM-PA. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

1. É vedada a incorporação aos proventos da Gratificação de Magistério concedida aos professores do Município de Abaetetuba, por se tratar de gratificação propter laborem, na medida em que não é aplicável em caráter geral a todos os servidores do magistério, mas somente aos professores em efetivo exercício da docência. Portanto, a mencionada verba não possui as características de generalidade e impessoalidade, sendo devida ao servidor quando estiver no efetivo exercício que dá ensejo a sua percepção, conforme inteligência do art. 1º e 3º da Lei Municipal n. 404/2014 que acrescentou dispositivos à Lei n. 291/2009.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I –Considerar legal e registrar a Portaria n. 020/2021, de 18/02/2021, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Abaetetuba, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Maria Trindade Santos Vasconcelos, no cargo de Professor 20 H – Especialização, Classe G, com proventos integrais no valor de R\$ 3.615,37 (três mil seiscentos e quinze reais e trinta e sete centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

II – Determinar ao Instituto de Previdência de Abaetetuba que proceda ao correto preenchimento do sistema SIAP com a inserção da declaração de não acumulação de proventos, com fundamento no art. 6º, X do Anexo II da Resolução n. 18/2018/TCMPA.

Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. 5 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.597

Processo nº: 202130320-00 de 7/4/2021

Município: Abaetetuba-PA

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do

Município – IPMA Exercício: 2021

Ordenador: Ângelo José Lobato Rodrigues – CPF: 352.316.702-78

Representante Legal: Não há

Interessada: Pedrina Brigida Araujo Quaresma – CPF: 081.018.412-

https://www.tcmpa.tc.br/

53

Assunto: Aposentadoria

Procuradora MPCM-PA: Maria Inez Gueiros

Relator Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ABAETETUBA-PA. ATO FUNDAMENTADO NO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 C/C ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS ATENDIDOS. PARCELA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. SUPRESSÃO QUESTIONADA PELO NAP/TCM. PREVISÃO NO ART. 42-A DA LEI MUNICIPAL N. 404/2014 INTRODUZIDA PELA LEI N. 295/2009. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO APLICADA SOMENTE AOS DOCENTES. NATUREZA TEMPORÁRIA E EM RAZÃO DO CARGO. AUSÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. PARCELA NÃO EXTENSÍVEL AOS INATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VEDAÇÃO DOS ARTS. 60 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 226/2007. INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF (TEMA 1082). PROVENTOS CORRETAMENTE CALCULADOS. REGISTRO.

1. É vedada a incorporação aos proventos da Gratificação de Magistério concedida aos professores do Município de Abaetetuba, por se tratar de gratificação propter laborem, na medida em que não é aplicável em caráter geral a todos os servidores do magistério, mas somente aos professores em efetivo exercício da docência. Portanto, a mencionada verba não possui as características de generalidade e impessoalidade, sendo devida ao servidor quando estiver no efetivo exercício que dá ensejo a sua percepção, conforme inteligência do art. 1º e 3º da Lei Municipal n. 404/2014 que acrescentou dispositivos à Lei n. 291/2009.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e Registrar a Portaria n. 034 de 1 / 3 /2021, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à servidora Pedrina Brigida Araújo Quaresma, no cargo de Professor 20H – ESPECIALIZAÇÃO, CLASSE "H", com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.822,66 (três mil oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c Lei Municipal n. 226/2007.

Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 5 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

f @ • ×

ACÓRDÃO № 46.598

Processo nº: 202130328-00 de 07/04/2021

Município: Abaetetuba - PA

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Abaetetuba - IPMA Exercício: 2021

Ordenador: Ângelo José Lobato Rodrigues CPF: 352.316.702-78





Representante Legal: Não há

Interessada: Maria Pinheiro Quaresma CPF:307.181.982-04

Assunto: Aposentadoria

Procuradora MPCM-PA: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ABAETETUBA-PA. ATO FUNDAMENTADO NO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 C/C ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS ATENDIDOS. PARCELA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. PREVISÃO NO ART. 42-A DA LEI MUNICIPAL N . 404/2014 INTRODUZIDA PELA LEI N. 295/2009. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO APLICAD A SOMENTE DOCENTES. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS. NATUREZA TEMPORÁRIA E EM RAZÃO DO CARGO. AUSÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. PARCELA NÃO EXTENSÍVEL AOS INATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VEDAÇÃO DOS ARTS. 60 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 226/2007. INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF (TEMA 1082). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A MAIOR. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 295/2009.AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS E PROVENTOS. EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 18/2018/TCM-PA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. GESTOR NÃO NOTIFICADO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

1. É vedada a incorporação aos proventos da Gratificação de Magistério concedida aos professores do Município de Abaetetuba, por se tratar de gratificação propter laborem, na medida em que não é aplicável em caráter geral a todos os servidores do magistério, mas somente aos professores em efetivo exercício da docência. Portanto, a mencionada verba não possui as características de generalidade e impessoalidade, sendo devida ao servidor quando estiver no efetivo exercício que dá ensejo a sua percepção, conforme inteligência do art. 1º e 3º da Lei Municipal n. 404/2014 que acrescentou dispositivos à Lei n. 291/2009.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato n 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I –Considerar ilegal e negar registro a Portaria n. 027/2021, de 24/02/2021, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Abaetetuba, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Maria Pinheiro Quaresma, no cargo de Professor 20 H – Especialização, Classe I, com proventos integrais no valor de R\$4.334,02 (quatro mil trezentos e trinta e quatro reais e dois centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão do pagamento a maior de adicional por tempo de serviço;

II – Determinar a não suspensão do pagamento do valor total dos proventos, com base no art. 672, parágrafo único do Regimento

Interno TCMPA, considerando que foram preenchidos os requisitos constitucionais, mas tão somente do valor correspondente a 2% do Adicional por Tempo de Serviço, percentual pago a maior do que o previsto na legislação municipal; III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos arts. 672 e 674 do RITCMPA, Instrução Normativa n. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCMPA e Resolução nº. 18/2018 TCMPA, com a correção do valor dos proventos, acompanhando dos documentos obrigatórios previstos na Resolução n. 18/2018/TCM-PA, em especial, declaração de não acumulação de cargos e proventos;

IV – Determinar que o Instituto de Previdência dê ciência desta decisão à interessada para adoção das medidas que entender cabíveis

Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 5 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.599

Processo nº: 202130329-00 de 8/4/2021

Município: Abaetetuba -PA

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do

Município – IPMA Exercício: 2021

Ordenador: Ângelo José Lobato Rodrigues - CPF n. 352.316.702-

78

Representante legal: Não há

Interessada: Meriam Cardoso Cardoso - CPF n. 333.117.812-87

Assunto: Aposentadoria

Procuradora MPC-PA: Érika Monique Paraense

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ABAETETUBA-PA. ATO FUNDAMENTADO NO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 C/C ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS ATENDIDOS. PARCELA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. SUPRESSÃO QUESTIONADA PELO NAP/TCM. PREVISÃO NO ART. 42-A DA LEI MUNICIPAL N. 404/2014 INTRODUZIDA PELA LEI N. 295/2009. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO APLICADA SOMENTE AOS DOCENTES. NATUREZA TEMPORÁRIA E EM RAZÃO DO CARGO. AUSÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. PARCELA NÃO EXTENSÍVEL AOS INATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VEDAÇÃO DOS ARTS. 60 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 226/2007. INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF (TEMA 1082). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL MENO R QUE O DEVIDO. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR ANTES DO INGRESSO EM CARGO EFETIVO. RJU DO MUNICÍPIO PERMITE A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL PARA TODOS OS FINS. ART. 96. PROVENTOS INCORRETOS. NEGATIVA.

1. É vedada a incorporação aos proventos da Gratificação de Magistério concedida aos professores do Município de





Abaetetuba, por se tratar de gratificação propter laborem, na medida em que não é aplicável em caráter geral a todos os servidores do magistério, mas somente aos professores em efetivo exercício da docência. Portanto, a mencionada verba não possui as características de generalidade e impessoalidade, sendo devida ao servidor quando estiver no efetivo exercício que dá ensejo a sua percepção, conforme inteligência do art. 1º e 3º da Lei Municipal n. 404/2014 que acrescentou dispositivos à Lei n. 291/2009.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar Registro à Portaria n. 029 de 24 / 2 /2021, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à servidora Meriam Cardoso Cardoso, ocupante do cargo de Professor 20H – Licenciatura Plena, Classe G, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.286,70 (três mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da concessão a menor da parcela de Adicional por tempo de serviço;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência do Município de Altamira adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA – com as alterações do Ato n. 29/2024;

III – Submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada as ilegalidades verificadas, nos termos do art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA – Ato n. 23/2020 com as alterações do Ato n. 29/2024, na forma e prazo previstos na Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM/PA, acerca da concessão a menor de Adicional por tempo de serviço, ao computar apenas o tempo de serviço no cargo efetivo, contrariando o art. 96 do Regime Jurídico Único do Município de Abaetetuba;

IV – Abster-se de suspender o pagamento dos proventos da servidora, considerando que não há questionamento quanto ao direito de a beneficiária inativar-se pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e a fixação a menor da parcela de Adicional do tempo de serviço, com base no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n. 23/2020 com as alterações do Ato n. 29/2024);

V – Determinar ao IPMA que dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada para providências que entender cabíveis, junto à Administração Pública ou ao Poder Judiciário.

Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 5 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO N. 46.600

Processo nº: 202130355-00 29/04/2021

Município: Abaetetuba - PA

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Abaetetuba - IPMA Exercício: 2021

Ordenador: Ângelo José Lobato Rodrigues CPF: 352.316.702-78

Representante Legal: Não há

Interessada: Orquidea Pinheiro Pastana CPF: 287.169.902-00

Assunto: Aposentadoria

Procuradora: MPCM-PA: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ABAETETUBA-PA. ATO FUNDAMENTADO NO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 C/C ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EM 2003. INTERRUPÇÃO DE VÍNCULO. DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO. NOVO INGRESSO EM 2008. POSTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIGENTES. AVALIAR POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA COM BASE EM OUTRO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. PARCELA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS. PREVISÃO NO ART. 42-A DA LEI MUNICIPAL N. 404/2014 INTRODUZIDA PELA LEI N. 295/2009. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO APLICADA SOMENTE AOS DOCENTES. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS. NATUREZA TEMPORÁRIA E EM RAZÃO DO CARGO. AUSÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. PARCELA NÃO EXTENSÍVEL AOS INATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VEDAÇÃO DOS ARTS. 60 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 226/2007. INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF (TEMA 1082). AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS E PROVENTOS. EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 18/2018/TCM-PA. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

- 1. A aplicação da regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 prescinde da comprovação de ingresso anterior a 19/12/2003 e manutenção do vínculo do servidor com a Administração Pública Municipal.
- 2. É vedada a incorporação aos proventos da Gratificação de Magistério concedida aos professores do Município de Abaetetuba, por se tratar de gratificação propter laborem, na medida em que não é aplicável em caráter geral a todos os servidores do magistério, mas somente aos professores em efetivo exercício da docência. Portanto, a mencionada verba não possui as características de generalidade e impessoalidade, sendo devida ao servidor quando estiver no efetivo exercício que dá ensejo a sua percepção, conforme inteligência do art. 1º e 3º da Lei Municipal n. 404/2014 que acrescentou dispositivos à Lei n. 291/2009.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com



fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria n. 031/2021, de 18/02/2021, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Abaetetuba, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Orquidea Pinheiro Pastana, no cargo de Professor 20 H – Especialização, Classe E, com proventos integrais no valor de R\$3.119,78 (três mil cento e dezenove reais e setenta e oito centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão do não cumprimento dos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba adote as medidas saneadores cabíveis, incluindo a análise da possibilidade de concessão de aposentadoria com base em outro dispositivo constitucional, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do RITCM-PA (com as alterações do Ato n. 29/2024);

III – Submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas, nos termos do art. 674 do RITCM-PA (com as alterações do Ato n. 29/2024), na forma e prazo previstos na Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM/PA;

IV – Decorrido o prazo de 30 dias para adoção das medidas saneadores, suspender o pagamento total dos proventos da servidora, com base no art. 672, parágrafo único do RITCM-PA (com as alterações do Ato n. 29/2024), considerando que há questionamento quanto ao direito de a beneficiária inativar-se pela regra declarada;

V – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba que dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada para providências que entender cabíveis junto à Administração Pública ou a Poder Judiciário.

Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 5 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.603

Processo nº: 202031041-00

Município: Marabá

Origem: Instituto de Previdência do Município de Marabá

Exercício: 2020

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria Jeane Mendonça dos Reis Silva - CPF n.

297.383.932-72

Responsável: Priscilla Lobato Santos - **CPF n. 835.826.222-15** Membro do MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

ALIMENTAR ATOTECA. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do

Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 29/2024 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria n. 056/2020, de 24/01/2020, do Instituto de Previdência Social do Município de Marabá, que concedeu aposentadoria por idade e por tempo de contribuição à Sra. Maria Jeane Mendonça dos Reis Silva, CPF n. 297.383.932-72, no cargo de Professora C.E, com proventos integrais no valor de R\$4.051,31 (quatro mil e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), com fundamento legal no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

II. Determinar do Instituto de Previdência Social do Município de Marabá, que promova o ato de apostilamento à Portaria n° 056/2020, para constar o fundamento legal do ato aposentatório o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, sem necessidade de envio de novo ato a esta Corte de Contas.

1ª Sessão Plenária Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.604

Processo nº: 202031844-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Exercício: 2020

Município: Paragominas

Remetente: Raulison Dias Pereira - **CPF n. 033.568.922-15** Interessada: Alzira Conceição Barroso - **CPF n. 376.078.982-04** Membro MPCTCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUBMETER NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. FIXAR PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ABSTER DE SUSPENDER. CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL. SÚMULA N. 106/TCU. CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 29/2024 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I. Considerar ilegal e negar registro a Portaria n. 033/2020, de 18.08.2020, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à Sra. Alzira Conceição Barroso, CPF n. 376.078.982-04, no cargo de Professor — Nível I- ESPECIALIZAÇÃO, com proventos mensais no valor de R\$ 7.459,98 (Sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), com





fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, face aos erros nos cálculos das parcelas de adicional por tempo de serviço - ATS, da gratificação de 1/6 sobre o vencimento base e das horas suplementares;

- II. Submeter ao Tribunal, novo ato livre de falhas apontadas ou afastadas as ilegalidades verificadas no ato em exame, conforme art. 674, do RITCM PA, (Ato nº 23/2020 alterado pelo Ato nº 29/2024), que deverá ser enviado eletronicamente no Sistema Integrado de Atos de Pessoal-SIAP, na forma e prazo previsto na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;
- III. Abster-se de Suspender o pagamento total dos proventos da servidora devendo suspender tão somente o valor excedente do Adicional por Tempo de Serviço ATS, da Gratificação 1/6 que foram calculadas de forma irregular e das Horas Suplementares em razão da impossibilidade da análise da legalidade do cálculo, tida como irregulares na presente decisão, de acordo com o art. 672, parágrafo único do RITCM;
- **IV. Determinar** ao Instituto que dê ciência à interessada, a Sra. Alzira Conceição Barroso, CPF n. 376.078.982-04 acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário;
- **V. Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência de Paragominas adote as medidas saneadoras cabíveis;
- VI. Cientificar o atual responsável do Instituto de Previdência de Paragominas, com fundamento no Art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no Art. 657, parágrafo único c/c Art. 698, II, "b" daquele diploma legal;
- **VII. Dispensar** o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU.
- 1ª Sessão Plenária Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.605

Processo nº: 202031734-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Exercício: 2020

Município: Paragominas

Remetente: Raulison Dias Pereira - **CPF n. 033.568.922-15** Interessada: Maria Helena Cabral de Jesus - **CPF. n. 227.042.302-**

ററ

Membro MPCTCM: Marcelo Fonseca Barros. Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUBMETER NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. FIXAR PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ABSTER DE SUSPENDER. CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL. SÚMULA N. 106/TCU. CIÊNCIA À INTERESSADA, NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 29/2024 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

- I. Considerar ilegal e negar registro Portaria n. 030/2020, de 18.08.2020, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à Sra. Maria Helena Cabral de Jesus, CPF n. 227.042.302-00, no cargo de Professor Nível I, com proventos mensais no valor de R\$ 6.855,80 (seis mil. oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), com fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, face aos erros nos cálculos das parcelas de Adicional por Tempo de Serviço ATS, da Gratificação 1/6 e das Horas Suplementares.
- **II. Submeter** ao Tribunal, novo ato livre de falhas apontadas ou afastadas as ilegalidades verificadas no ato em exame, conforme art. 674, do RITCM PA, (Ato nº 23/2020 alterado pelo Ato nº 29/2024), que deverá ser enviado eletronicamente no Sistema Integrado de Atos de Pessoal-SIAP, na forma e prazo previsto na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;
- III. Abster-se de Suspender o pagamento total dos proventos da servidora devendo suspender tão somente o valor excedente do Adicional por Tempo de Serviço ATS, da Gratificação 1/6 calculadas de forma irregular sobre o vencimento base e horas suplementares e das Horas Suplementares em razão da impossibilidade da análise da legalidade do cálculo, tida como irregulares na presente decisão, de acordo com o art. 672, parágrafo único do RITCM;
- IV. Determinar ao Instituto que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário;
- **V. Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência adote as medidas saneadoras cabíveis;
- VI. Cientificar o atual responsável do Instituto de Previdência de Paragominas, com fundamento no Art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no Art. 657, parágrafo único c/c Art. 698, II, "b" daquele diploma legal;
- **VII. Dispensar** o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU.
- 1ª Sessão Plenária Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator





ACÓRDÃO № 46.606

Processo nº: 202031244-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Exercício: 2020

Município: Paragominas

Remetente: Raulison Dias Pereira **CPF n. 033.568.922-15** Interessada: Messias Espirito S. da C. de O. Bonfim **CPF n.**

222.849.902-15

Membro MPCTCM: Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUBMETER NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. FIXAR PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ABSTER DE SUSPENDER. CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL. SÚMULA N. 106/TCU. CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 29/2024 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

- I. Considerar ilegal e negar registro a Portaria n. 018/2020, de 26.05.2020 do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à Sra. Messias Espírito Santo da Costa de Oliveira Bonfim, CPF n. 222.849.902-15, no cargo de Professora Nível I, com proventos mensais no valor de R\$ 9.213,58 (Nove mil, duzentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento legal no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, face aos erros nos cálculos das parcelas de Adicional por Tempo de Serviço ATS, da Gratificação 1/6 e das Horas Suplementares.
- **II. Submeter** ao Tribunal, novo ato livre de falhas apontadas ou afastadas as ilegalidades verificadas no ato em exame, conforme art. 674, do RITCM PA, (Ato nº 23/2020 alterado pelo Ato nº 29/2024), que deverá ser enviado eletronicamente no Sistema Integrado de Atos de Pessoal-SIAP, na forma e prazo previsto na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;
- III. Abster-se de Suspender o pagamento total dos proventos da servidora devendo suspender tão somente as parcelas do Adicional por Tempo de Serviço ATS, da Gratificação 1/6, calculadas sobre o vencimento base e horas suplementares, das Horas Suplementares em razão da impossibilidade da análise da legalidade do cálculo, tida como irregulares na presente decisão, de acordo com o art. 672, parágrafo único do RITCM;
- IV. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Paragominas que dê ciência à interessada acerca desta decisão, a Sra. Messias Espírito Santo da Costa de Oliveira Bonfim, CPF n. 222.849.902-15, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto

https://www.tcmpa.tc.br/

ou ao Poder Judiciário; V. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência adote as medidas saneadoras cabíveis;

- VI. Cientificar o atual responsável do Instituto de Previdência de Paragominas, com fundamento no Art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no Art. 657, parágrafo único c/c Art. 698, II, "b" daquele diploma legal;
- **VII. Dispensar** o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU.

1ª Sessão Plenária Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.607

Processo nº: 202031042-00

Município: Marabá

Origem: Instituto de Previdência do Município de Marabá

Exercício: 2020

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Nubia Sousa do Nascimento - **CPF n. 328.660.462-34**Responsável: Priscilla Lobato Santos - **CPF n. 835.826.222-15**Membro do MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASCENSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA LINDB. SUBMETER NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. FIXAR PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ABSTER DE SUSPENDER. DETERMINAÇÕES AO INSTITUTO. CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL. SÚMULA N. 106/TCU. CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 29/2024 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I. Considerar ilegal e negar registro da Portaria n. 057/2020, de 24/01/2020, do Instituto de Previdência Social do Município de Marabá, que concedeu aposentadoria por idade e por tempo de contribuição à Sra. Nubia Sousa do Nascimento, CPF n. 328.660.462-34, no cargo de Professora C.I, com proventos integrais no valor de R\$6.474,52 (Seis mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento legal no art. 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, face o pagamento a maior do adicional de especialização.

II. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas nos pareceres técnicos ns.





882/2023/NAP/TCM PA e 784/2024-NAP/TCM PA, Ministério Público de Contas, assim como, no Voto do Relator, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos artigos 672 e 674 do RITCM PA, Instrução Normativa nº 08/2021, e Resolução nº 18/2018/TCM/PA.

- III. Cientificar o atual responsável pelo Instituto de Previdência Social do Município de Marabá, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, "b" daquele diploma legal;
- **IV. Abster-se** de suspender o pagamento total dos proventos da servidora, devendo suspender somente o percentual excedente da parcela conferida a título de adicional de especialização.
- **V. Dispensar** o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;
- VI. Determinar ao Instituto que:
- a) Providencie, junto ao Poder Executivo, levantamento da quantidade de servidores beneficiados com a ascensão funcional ainda em atividade como medida de controle organizacional e para atender eventuais tratativas com esta Corte de Contas;
- b) Dê conhecimento ao Poder Executivo sobre a impossibilidade de realizar ascensão funcional, sob a denominação de progressão vertical, aos servidores de nível médio que implementaram os requisitos (conclusão de nível superior) após o início da vigência da Lei n. 17.782/2017, ou seja, 08/06/2017;
- c) Alerte o Poder Executivo sobre a impossibilidade de reconhecer acesso a cargo diverso daquele para o qual o servidor prestou concurso público, na medida em que vigora a regra da observância obrigatória do concurso público, não apenas na primeira investidura em cargos públicos, mas também o acesso a outros cargos no serviço público, considerada ascensão funcional dissimulada, que viola o art. 37, II da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 43, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal;
- **d) Dê ciência** desta decisão à interessada, Sra. Nubia Sousa do Nascimento, CPF n. 328.660.462-34, para que, querendo, adote as medidas administrativas e judiciais que entender cabíveis;
- V. Alertar o Instituto que:
- a) A aplicação dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e consideração dos efeitos práticos desta decisão no reconhecimento, excepcional, da situação de ascensão funcional não implicam a legalidade de concessão e acumulação de parcelas não previstas em lei;
- **b)** A análise dos requisitos constitucionais e da legalidade dos proventos dos demais atos de concessão de benefício previdenciário que se fundamentam em ascensão funcional vertical será efetuada em cada caso.
- 1ª Sessão Plenária Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.608

Processo nº: 202030701-00 Protocolo/TCM: 12.03.2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores - IPRESA

Município: Santana do Araguaia

Exercício: 2020

Interessada: Martiniana Lisboa Miranda - CPF n. 586.873.601-00 Responsável: Hilçon Martins de Souza Filho - CPF n. 411.147.442-

04

Membro do MPCM: Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUBMETER NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. FIXAR PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ABSTER DE SUSPENDER. CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL. SÚMULA N. 106/TCU. CIÊNCIA À INTERESSADA. CIÊNCIA À CFEP - DIPLAMFCE. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 29/2024 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

- I. Considerar ilegal e negar registro Portaria n. 055/2024, de 26/09/2024, que revogou a Portaria n. 0014/2020, de 10/03/2020. do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à Sra. Martiniana Lisboa Miranda CPF n. 586.873.601-00, no cargo de Professor PII Séries Iniciais, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 7.727,82 (Sete mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, face ao erro no cálculo dos proventos, visto que o Adicional de Tempo de Serviço ATS está sendo calculado em percentual superior ao que a legislação determina, além do acúmulo indevido de gratificações (Regência de Classe e da Hora Atividade).
- **II. Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas nos pareceres 490/2024-NAP/TCM PA e 801/2024-NAP/TCM PA, manifestação do Ministério Público de Contas, e Voto do Relator, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos artigos 672 e 674 do RITCM PA, Instrução Normativa n. 08/2021, e Resolução n. 18/2018/TCM/PA.
- III. Cientificar o atual responsável do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia, com fundamento no Art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no Art. 657, parágrafo único c/c Art. 698, II, "b" daquele diploma legal;
- **IV. Abster-se** de suspender o pagamento total dos proventos da servidora, devendo suspender tão somente a porcentagem excedente do adicional por tempo de serviço ATS e as parcelas das gratificações de Regência de Classe e da Hora Atividade, face





ao não atendimento ao inciso I, alíneas "e" e "g" e §1° do artigo 43 da Lei n° 724/14, havendo a necessidade de adequação no cálculo das referidas gratificações, bem como optar pela incorporação de somente uma dessas.

- **V. Dispensar** o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;
- VI. Determinar ao Instituto que dê ciência à interessada, a Sra. Martiniana Lisboa Miranda CPF n. 586.873.601-00, acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário. VII. Determinar ao Instituto que insira na atoteca deste Tribunal de Contas a Lei Municipal n. 724/2014 com a redação mencionada no Ofício n. 050/2024 GP/IPRESA, em consonância com o disposto nos artigos 7° a 10 da Resolução n. 18/2018/TCM/PA.
- VIII. Dar ciência da decisão à Coordenação de Fiscalização Especializada em Pessoal CFEP, da DIPLAMFCE, para fins de verificação do cálculo aplicado aos servidores em atividade no município, bem como a cumulação indevida de gratificações, tendo em vista que, em tese, tais fatos causam impacto substancial na folha de pagamento em virtude de pagamento a maior.
- 1ª Sessão Plenária Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.609

Processo nº: 202031452-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município

Município: Santana do Araguaia

Exercício: 2020

Interessada: Maria Abadia de Miranda - **CPF n. 252.263.552-20** Responsável: Antônio Rodrigues Pereira Filho - **CPF n.**

252.748.992-34

Membro do MPCM: Maria Inez de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUBMETER NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. FIXAR PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ABSTER DE SUSPENDER. CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL. SÚMULA N. 106/TCU. CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 29/2024 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

 I. Considerar ilegal e negar registro a Portaria n. 028/2020, de
 01/06/2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à Sra. Maria Abadia de Miranda, CPF n. 252.263.552-20, no cargo de Professor PI- Séries Iniciais, com percepção de proventos no valor de R\$ 6.888,31 (Seis mil, Oitocentos oitenta oito reais e trinta um centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 40, § 1º, III,"a", § 5º da Constituição Federal de 1988, com efeitos retroativos a 01/06/2020, face ao acúmulo de indevido de gratificações, cálculo erro das gratificações de Regência de Classe, Hora Atividade e Adicional de Tempo de Serviço - ATS .

- II. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos artigos 672 e 674 do RITCM PA, Instrução Normativa nº 08/2021, e Resolução nº 18/2018/TCM/PA.
- III. Cientificar o atual responsável do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia, com fundamento no Art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no Art. 657, parágrafo único c/c Art. 698, II, "b" daquele diploma legal;
- **IV. Abster-se** de suspender o pagamento total dos proventos da servidora, devendo cessar tão somente o valor pago a maior das parcelas das gratificações de Regência de Classe e da Hora Atividade, face ao não atendimento ao artigo 43 da Lei n° 724/14, assim como, o art. 59 da Lei Complementar n. 006/2011, havendo a necessidade de adequação no cálculo das referidas gratificações.
- **V. Dispensar** o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU.
- VI. Determinar ao Instituto que dê ciência à interessada, a Sra. Maria Abadia de Miranda, CPF n. 252.263.552-20, acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário. 1ª Sessão Plenária Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.623

Processo nº: 202031344-00

Apensado: 1.055397.2024.20064

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Paragominas

Exercício: 2020

Remetente: Raulison Dias Pereira **CPF n. 033.568.922-15** Interessada: Rita Vieira da Silva **CPF n. 583.367.022-53** Membro MPCTCM: Maria Inez Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR ATIVO. FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. REGISTRO DO

ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do





Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 29/2024 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

- I. Considerar legal e registrar Portaria n. 020/2020, de 10/06/2020, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concedeu pensão à Sra. Rita Vieira da Silva (cônjuge), CPF n. 583.367.022-53, em virtude do falecimento do servidor, Sr. José Rodrigues da Silva, CPF n. 133.087.183-91, no valor de R\$ 1.045,00 (mil, quarenta e cinco reais), com fundamento no artigo 40, § 7°, I da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003.
- **II. Suspender** o pagamento do benefício, ante a comprovação do falecimento da beneficiária da pensão, face à comprovação da certidão de óbito juntada aos autos
- **III.** Dar ciência ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, caso haja outros dependentes que preencham as condições legais, poderão requerer o benefício da pensão a qualquer momento.
- 1ª Sessão Plenária Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.625

Processo nº: 1.123001.2024.2.0021 de 17/09/2024

Município: Santa Luzia do Pará - PA Unidade Gestora: Prefeitura

Exercício: 2024

Ordenador/Responsável: Adamor Aires de Oliveira – Prefeito CPF:

293.940.152-72

Representante Legal: Não há

Assunto: Fixação de Subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e

Secretários

Procurador do MPCM-PA: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa **EMENTA:** PESSOAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. SANTA LUZIA D O PARÁ. PODER EXECUTIVO. LEGISLATURA 2025-2028. LEI N. 359/2024. PREVISÃO DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA ESTRANHA À FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. INOBSERVÂNCIA DA ESPECIFICIDADE DA LEI. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE OUTRO ATO NORMATIVO COM PREVISÃO DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO E PERÍODO DE APURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUTOS DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS. CONFORMIDADE. ALERTA. CIÊNCIA AO RELATOR DAS CONTAS.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, III do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, consolidado com o

Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

- I Pela conformidade da Lei n. 359/2024, de 18 de julho de 2024, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários do Município de Santa Luzia do Pará, para legislatura 2025-2028, nos valores de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para o Prefeito, R\$ 10.000,00 (dez mil e cem reais) para o Vice Prefeito, e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para os Secretários.
- II Alertar ao atual Prefeito de Santa Luzia do Pará sobre a necessidade de observância da especificidade dos atos normativos de fixação de subsídios dos agentes políticos municipais, nos termos do art. 30 do Regimento Interno da Câmara e art. 5º da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA;
- III Dar ciência desta decisão ao Conselheiro e à Controladoria responsáveis pela análise das contas do Município de Santa Luzia do Pará nos exercícios de 2025-2028 para subsidiar a análise orçamentária e financeira das despesas decorrentes da lei.

Sessão da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 5 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO N. 46.626

Processo nº: 1.105002.2024.2.0004 de 01/07/2024

Município: Tucumã - PA

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2024

Ordenador/Responsável: Hoberlindo Pereira de Sá – Presidente

CPF: 673.280.752-87 Representante Legal: Não há Assunto: Fixação de Subsídio dos Vereadores Procurador do MPCM-PA: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. TUCUMÃ. PODER LEGISLATIVO. LEGISLATURA 2025-2028. LEI N. 014/2024. PREVISÃO DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA ESTRANHA À FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. INOBSERVÂNCIA DA ESPECIFICIDADE DA LEI. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE OUTRO ATO NORMATIVO COM PREVISÃO DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO E PERÍODO DE APURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUTOS DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS. CONFORMIDADE. ALERTA. CIÊNCIA AO RELATOR DAS CONTAS.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, III do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, consolidado com o Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Pela conformidade da Resolução n. 014/2024, que fixa os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Tucumã, para legislatura 2025/2028, nos valores de R\$ 9.901,92 (nove mil novecentos e um reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º





de janeiro de 2025, e R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), a partir de 1º de fevereiro de 2025;

II – Alertar ao atual gestor da Câmara de Tucumã sobre a necessidade de observância da especificidade dos atos normativos de fixação de subsídios dos agentes políticos, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA;

III – Dar ciência desta decisão ao Conselheiro Relator e à Controladoria responsável pela análise das contas do Município de Tucumã nos exercícios de 2025-2028, para subsidiar a análise orçamentário e financeira das despesas decorrentes da resolução. Sessão da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 5 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 17.173 Processo nº 116001.2023.1.000

Município: Jacareacanga

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

Municipal Exercício: 2023

Responsável: Sebastião Aurivaldo Pereira Silva (01/01/2023 até

31/12/2023) - CPF Nº 609.117.352-91

Contadora: Claudine Dilarin Da Mota Brito (01/01/2023 até

31/12/2023)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro/MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE JACAREACANGA. EXERCÍCIO DE 2023. FALHAS FORMAIS. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. UNANIMIDADE. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Jacareacanga, exercício 2023, de responsabilidade do Sr. Sebastião Aurivaldo Pereira Silva — Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do executivo em epígrafe, devendo o Sr. Aurivaldo Pereira Silva proceder aos seguintes recolhimentos:

- Aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigido;

I – Multa de 4.694 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), prevista pelo art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa em não apropriar corretamente as Obrigações Patronais em favor do INSS, no montante de R\$-225.377,11 (duzentos e vinte e cinco mil trezentos e setenta e sete reais e onze centavos), em descumprimento ao art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

https://www.tcmpa.tc.br/

Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, com as devidas atualizações, as seguintes multas:

I – Multa de 500 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, com base no art. 698, inciso IV, "b", do Regimento Interno, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, visto que alcançou o percentual de apenas 86,85% das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal;

II – 500 UPF-PA, a título de multa, com base no art. 698, inciso IV, "b", do Regimento Interno, pelo não atendimento, dentro do prazo, do disposto nas seguintes Notificações: 1. Notificação nº 065/2023/5ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 116001.2023.1.000); 2. Notificação n° 160/2023/5ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 116001.2023.1.000) e 3. Notificação n° 101/2024/5ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 116001.2023.1.000).

III – 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, a título de multa, com base no art. 72, X da LC № 109/2016 c/c art. 698, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela remessa intempestiva dos seguintes documentos: 1. Prestações de contas quadrimestrais; 2. da LDO e do Balanço Geral; 3. dos RGF's e dos RREO's; 4. Remessa mensal – Arquivo Contábil; 5. Remessa mensal – Folha de Pagamento; e 6. Remessa mensal – Matriz de Saldos Contábeis.

Fica o Ordenador ciente, desde já, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Jacareacanga para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto à retirada dos autos neste TCM-PA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 51375





DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO

CONS. LÚCIO VALE

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 18/02/2025, às 9h30, em sua sede, os seguintes processos.

01) Processo nº 1.119001.2025.2.0004

Ordenador/Responsável: Sr(a). VALDIR LEMES MACHADO - CPF:

142.419.862-34

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO -

NOVO REPARTIMENTO
Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

02) Processo nº 1.021001.2025.2.0005

Ordenador/Responsável: Sr(a). VICTOR CORREA CASSIANO - CPF:

002.498.652-62

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA - CAMETA

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

03) Processo nº 1.021002.2025.2.0003

Ordenador/Responsável: Sr(a). JARDES ALHO NABICA - CPF:

856.759.622-04

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE CAMETA - CAMETA

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

04) Processo nº 1.021436.2025.2.0003

Ordenador/Responsável: Sr(a). JOSE OSVALDO OLIVEIRA DE

BARROS - CPF: 302.519.742-00

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - CAMETA

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

05) Processo nº 1.119417.2025.2.0002

Ordenador/Responsável: Sr(a). ELENILTON DA CRUZ ARAUJO -

CPF: 602.737.982-00

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - NOVO

REPARTIMENTO

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

06) Processo nº 1.092224.2025.2.0002

Ordenador/Responsável: Sr(a). PEDRO JOSE DE MESQUITA NETO

- CPF: 756.884.503-63

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - DOM ELISEU

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

07) Processo nº 1.051002.2021.2.0002

Representante: Sr(a). AGOSTINHO SOUZA GUIMARÃES - CPF: 724.896.932-04, ROBSON MOREIRA DE SOUZA - CPF:

007.178.552-36

Representado: Sr(a). JALISON BARROS DE AQUINO - CPF:

833.508.452-15

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE OBIDOS - OBIDOS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Exercício: 2021

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

08) Processo nº 069001.2023.1.000

Ordenador: **Sr(a). ALCIR COSTA DA SILVA - CPF: 423.057.302-25**Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARA -

SANTA MARIA DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

Advogado/Contador: VINICIUS NAZARENO GARCIA DE LIMA -

CONTADOR - CRC-PA 14352

09) Processo nº 003399.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). KELLY CRISTINA DOS SANTOS SALOMAO - CPF: 428.215.172-20

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - AFUA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS -

CONTADOR - SEGUP-PA 3785022







10) Processo nº 080225.2023.2.000

 ${\tt Ordenador:} \ \textbf{Sr(a).} \ \textbf{JEFFERSON PATRICK DA SILVA FERREIRA - CPF:}$

710.535.302-34

Origem: FUNDEB - SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: EDUARDO DOS SANTOS SOUZA - CONTADOR

- SSP/PA 4350376

11) Processo nº 052493.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). ANATOTE MACIEL COITINHO - CPF: 003.453.102-50, ANDREIA CALAZAO VEIGA - CPF: 036.414.542-04

Origem: FUNDEB - OEIRAS DO PARA Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: ROMULO VICTOR DE LIMA MELO -

CONTADOR - CRC-PA 15562

12) Processo nº 052497.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). BENEDITO PEREIRA COELHO - CPF: 813.921.922-34, LUCAS ASSUNCAO GAIA - CPF: 016.948.022-48, MIGUEL AUGUSTO BARBOSA LEITAO - CPF: 619.741.532-15

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE OEIRAS DO

PARA - OEIRAS DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

13) Processo nº 123204.2022.2.000

Ordenador: Sr(a). ROBSON ROBERTO DA SILVA - CPF: 071.087.452-91

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - SANTA LUZIA DO

PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2022

Ministério Público: Subprocurador Sr. Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

14) Processo nº 135201.2023.2.000

Ordenador: **Sr(a). MANOEL OVIDIO NETO - CPF: 100.606.422-20** Origem: SEC. MUN. DE ADMINIST., PLAN. E FINANCAS - CURUA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: ROOSEVELT JOSE DA SILVA SOUSA -

CONTADOR - CRC/PA 10401

15) Processo nº 1.088002.2016.2.0007

Embargante: **Sr(a)**. **BRUNO PASTANA FEIO - CPF: 744.839.782-68**Origem: CAMARA MUNICIPAL DE CONCORDIA DO PARA - CONCORDIA DO PARA

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Exercício: 2016

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: Giulia de Souza Oliveira - ADVOGADA -

OAB/PA 24696

16) Processo nº 1.003421.2022.2.0007

Ordenador/Responsável: Sr(a). RONALD DE SOUZA NOBRE - CPF:

746.624.812-87

Origem: IMP DE AFUA - AFUA Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2022

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

17) Processo nº 1.080002.2018.2.0015

Ordenador/Responsável: **Sr(a). JOSE ROCHA DE CARVALHO JUNIOR - CPF: 864.241.302-68**

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA -

SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA Assunto: PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2018

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: Steffany Laura Nato Machado - Advogada - OAB/PA 38006, JOSE ROCHA DE CARVALHO JUNIOR - PRESIDENTE

- SSP 5340688

18) Processo nº 1.050398.2018.2.0001

Ordenador/Responsável: **Sr(a). MARIA VANDA NASCIMENTO - CPF: 771.312.742-91**

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - NOVA TIMBOTEUA

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2018

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relatora: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

19) Processo nº 1.028212.2021.2.0013

Ordenador/Responsável: Sr(a). JERRY DE MIRANDA ROMERO - CPF: 606.788.522-00

Origem: IAPSM DE CURRALINHO - CURRALINHO

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2021

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Secretaria-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12/02/2025.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral







DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. MARA LÚCIA BARBALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA – ARQUIVAMENTO DEMANDA DA OUVIDORIA

Processo nº: 1.113001.2024.2.0028 Classe: Demanda da Ouvidoria Referência: Eldorado do Carajás

Demandante: MRF Construtora Eirelli-ME

Demandado: Iara Braga Miranda **Relatora**: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

Tratam os autos de pedido de informação formulado pela Promotora de Justiça Sra. Daniela Gomes Fonseca, por meio do Ofício nº 334/2024-PJEC/MPPA de 19/11/2024, solicitando informação sobre o processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 09/2023-015, realizado na gestão da Srª. Iara Braga Miranda, representante da Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, exercício de 2023.

DO PEDIDO

O pedido formulado tem sua gênese no Inquérito Civil nº 06.2024.00001292-0, o qual solicitou informações sobre a lisura do Pregão Eletrônico nº 09/2023-15 que tratou do Sistema de Registro de Preço, para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviço de locação de máquinas pesadas e caminhões micro-ônibus e demais veículos, entre outros, com vistas a atender diversas Secretarias do Município de Eldorado do Carajás conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência.

O pedido formulado por meio do Ofício nº 66/2024-PJEC/MPPA de 19/04/2024, de lavra da Promotora de Justiça Srª. Olívia Roberta Nogueira de Oliveira, solicitando informações sobre o Pregão Eletrônico nº 09/2023-015, decorrente da denúncia feita pela empresa MRF Construtora Eirelli-ME, sobre a prática de supostos atos de improbidade administrativa, direcionamento de licitação, fraude e manipulação de documentos. Tal pedido foi atendido pela Informação nº 259/2024/ 3ª Controladoria/TCM/PA (Proc. nº 1.113001.2023.2.0028).

(...)

Foi solicitado através de Notificação Requisitória n.º 12/2024-PJEC/MPPA, informações sobre eventuais procedimentos licitatórios e/ou contratações administrativas realizados na gestão da Srª. Iara Braga Miranda, atendido através da Informação nº 264/2024/ 3ª Controladoria/TCM/PA (Proc. nº 1.113001.2023.2.0029)

DA ANÁLISE:

Os processos licitatórios, na modalidade de Dispensas, Inexigibilidades, Contratos e Aditivos, realizados no decorrer do exercício de 2022 e 2023 e publicados no Mural de Licitações, cujos objetos são, Merenda Escolar e Medicamentos, sofrem Análise de Conformidade, nos termos das diretrizes do Plano Anual de Fiscalização – PAF do TCM/PA (Resolução nº 11/2020/TCM/PA, de 29 de julho de 2020), regulamentado pela Resolução nº 19/2019/TCM/PA e atualizações.

Os critérios de análise técnica, aqui adotados, estão em consonância com as áreas temáticas definidas pelo PAF (itens 3.1; 3.2 e 3.4.5.), em alinhamento com as diretrizes da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, que visa o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do cumprimento de suas Resoluções, bem como com as diretrizes definidas pela fiscalização das contratações referentes ao COVID-19, ao longo do exercício de 2022 e de 2023.

Considerando a demanda em questão, foi realizado novo levantamento no Sistema Lince, Portal dos Jurisdicionados/Mural de Licitações, desta Corte de Contas, no exercício de 2023 e foi constatada a inclusão em 24/04/2023 do Processo Licitatório – Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico nº 9/2023- 015 PMEC para Sistema de Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviço de locação de máquinas pesadas e caminhões micro-ônibus e demais veículos entre outros para atender diversas Secretarias do município de Eldorado do Carajás, conforme especificações e quantidades descriminadas no Termo de Referência com as seguintes informações e respectivo documental inerente a fase de divulgação e de resultado, que sofre análise de conformidade nos termos da Resolução nº 11535/2014/TCM/PA e alterações:

(...)

Sobre a existência de inabilitações no certame, observou-se na Ata do Pregão Eletrônico n^{o} 9/2023- 015 PMEC:

E quanto a existência das desclassificações de participantes, também se observou na Ata do citado Pregão:

Analisando a Ata de Sessão de Abertura e Julgamento do Pregão Eletrônico nº 9/2023-015 PMEC, foi possível aferir que a empresa BM Locações Ltda, solicitou desistência dos itens 09 e 32 no dia 25/04/23 às 10:51:31, conforme segue abaixo:

Na ata da sessão de abertura e julgamento do Pregão Eletrônico nº 9/2023-015 PMEC, averiguou-se que não houve intenções de recurso registradas pelos participantes.

Em atenção ao Princípio da Publicidade, verificou-se a divulgação do aviso de licitação nos órgãos oficiais, assim vejamos:

- 1 No DOU publicado em 12/04/23, Edição nº 70, Seção 3, Página nº 407;
- 2 Na IOEPA publicado em 12/04/23, Edição nº 35.359, Página nº 98∙
- 3 Na FAMEP publicado em 12/04/23, Edição nº 3224;
- 4 No Portal de Compras Públicas publicado em 12/04/23;
- **5** E no Portal de Transparência do Município de Eldorado do Carajás foi publicado em 12/04/23.

O certame foi inserido no Mural de Licitações em 24/04/23, ou seja, em data posterior à da publicação nos órgãos oficiais, descumprindo o prazo de divulgação no Portal dos Jurisdicionados/Mural de Licitações, estabelecido pelo Art. 111, I, "a" da Instrução Normativa nº 22/21/TCM/PA, o que per si não





gera dano ao erário, pois, tal descumprimento caracteriza falha formal, sujeito a aplicação de multa por este Tribunal.

CONCLUSÃO

Diante do levantamento no Mural de Licitações, que culminou com a análise da documentação do Pregão Eletrônico nº 09/2023-015, realizado na gestão da Srª. Iara Braga Miranda, representante da Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, exercício de 2023, a 3ª Controladoria se manifestou pela REGULARIDADE do certame. Em razão do exposto, a Demanda de Ouvidoria apresentada foi esclarecida pelo órgão técnico, perdendo seu objeto, pelo que deve ser procedido o arquivamento nos moldes do que prescreve o art. 36, §2º da Resolução nº 11.759/2015/TCM-PA.

Belém - PA, 10 de fevereiro de 2025.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira/Relatora

Protocolo: 51373

DESPACHO MONOCRÁTICA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 492, IV, RITCM/PA)

PROCESSO №: 1.009001.2009.2.0029

MUNICÍPIO: Augusto Correa ÓRGÃO: Prefeitura Municipal NATUREZA: Pedido de Revisão

EXERCÍCIO: 2009

RESPONSÁVEL: Amos Bezerra da Silva

RELATOR: Conselheiro Antonio José Guimarães

Tratam os autos de Pedido de Revisão c/c concessão de efeito suspensivo, apresentado pelo Sr. Amos Bezerra da Silva, contra a Resolução nº 16.660/2023, que decidiu pelo provimento parcial de Recurso Ordinário anteriormente interposto, no qual foi mantida a emissão de Parecer Prévio recomendando a Não Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Augusto Correa, no exercício de 2009.

O rescindente apresenta argumentos e documentos que entende suficientes para rescindir a decisão combatida. Pleiteia, assim, concessão de efeito suspensivo, por entender estar configurada a existência de prova inequívoca e verossimilhança do alegado, bem como no receio de dano de difícil reparação.

O prazo para recebimento de Pedido de Revisão, na forma do caput, do art. 629, do Regimento Interno, é de 02 (dois) anos contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do TCM-Pa, que ocorreu em 19.02.2024, portanto, é tempestiva sua interposição em 07.03.2024.

Verificada, desta forma, a legitimidade da ordenadora e a tempestividade do pedido rescisório, constata-se enquadramento nos incisos III, do art. 84, da LOM/TCM-PA, ou seja, na superveniência de documentos novos, considerando a apresentação de argumentos e documentos que entende serem suficientes para alterar a decisão recorrida.

Reservo-me para manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo após regular instrução e processamento pela 4º Controladoria, na forma Regimental.

Do exposto, nos termos do previsto no Art. 492, IV, do RITCM-PA, tomando por base os documentos apresentados, CONHEÇO o presente Pedido de Revisão.

Belém-PA, 12 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 51374

DO GABINETE DE CONSELHEIRO **SUBSTITUTO**

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

NOTIFICAÇÃO

Nº 116/2024/CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo nº 1.045001.2024.2.0016)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e na Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, o Sr. José Delcicley Pacheco, atual Prefeito do Município de Melgaço para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, para o período de 2025 a 2028, caso existente, em conjunto com os documentos previstos no art. 29 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA;
- Se for o caso de existência de ato normativo já sancionado, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do art. 28 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme art. 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº 1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal.

O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorente da inobservância da Instrução Normativa n. 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de (dez) dias no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de novembro de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 50443

f 💿 🕞 🛚





NOTIFICAÇÃO

Nº 120/2024/CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo nº 1.138001.2024.2.0019)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e na Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, a Sra. **Maria da Graça Medeiros Matos** atual Prefeita do Município de Nova Ipixuna para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, para o período de 2025 a 2028, caso existente, em conjunto com os documentos previstos no art. 29 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA;
- Se for o caso de existência de ato normativo já sancionado, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do art. 28 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme art. 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA. Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de ulgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº 1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal.

O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, l da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorente da inobservância da Instrução Normativa n. 02/2022/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de novembro de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 50449

NOTIFICAÇÃO

Nº 129/2024/CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA/TCM-PA (Processo nº 1.099002.2024.2.0008)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e na Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, o Sr. **Guto da Silva Toula**, atual Presidente da Câmara Municipal de Rurópolis para no prazo de 15 (quinze) dias:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos Vereadores, para o período de 2025 a 2028, caso existente, em conjunto com os documentos previstos no art. 29 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA;
- Se for o caso de ato normativo existente, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do art. 28 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme art. 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº 1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal.

O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, l da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorente da inobservância da Instrução Normativa n. 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) dias, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3° da IN n° 03/2016/TCMPA

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de novembro de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

8Art.

Protocolo: 50452

NOTIFICAÇÃO

Nº 130/2024/CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo nº 1.099001.2024.2.0016)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e na Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, o Sr. **Joselino Padilha**, atual Prefeito do Município de Rurópolis para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, para o período de 2025 a 2028, caso existente, em conjunto com os documentos previstos no art. 29 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA;
- Se for o caso de existência de ato normativo já sancionado, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do art. 28 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme art. 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº 1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal.

O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorente da inobservância da Instrução Normativa n. 02/2022/TCMPA.





Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do art. 3º da IN nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de novembro de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 50460

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

CITAÇÃO

4º CONTROLADORIA

CITAÇÃO № 002/2025/4ª Controladoria/TCMPA Publicação: 04; 07 e 13/02/2025

CITAÇÃO № 002/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processos nº 1.078002.2024.2.0005 / 1.078001.2024.2.0017 / 1.078001.2024.2.0019)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) MARCELLANNE CRISTINA CARNEIRO SOBRAL, CPF: XXX.016.902-XX, Prefeita de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto ao Relatório nº 032/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 002/2025 (Relatório nº 032/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 31 de janeiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 50440



https://www.tcmpa.tc.br/

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONS. LÚCIO VALE

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025

De acordo com os Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA № 27/2025-DIJUR/TCM e do CONTROLE INTERNO № 17/2025, exarado nos autos do Processo de nº PA202516314, com base no art. 72 AUTORIZO a contratação direta, via INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de acordo com o disposto no art. 74, I, ambos da Lei Federal n° 14.133/2021 e suas alterações, para contratação direta em favor de NETMAKE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.095.869/0001-18, com sede na Avenida Dr. José Augusto Moreira, nº 900, Sala 1104, Bairro Casa Caiada, Município de Olinda - Pernambuco, CEP: 53.130-410, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato por seu representante legal FRANCISCO RICARDO **BELARMINO** ALCOFORADO, brasileiro, portador da carteira de identidade no 1911318 inscrito no CPF/MF sob o nº 198.772.694-49, e; JOSÉ SÉRGIO DE **ANDRADE GALINDO** portador da carteira de identidade no 922144 inscrito no CPF/MF sob o nº 043.444.564-91, referente à Contratação de serviço de atualização e suporte a ferramenta Scriptcase, pela vigência de 12 meses- podendo ser respeitada a vigência máxima decenal- pelo valor unitário de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais),-pago de forma antecipada, em vista a sensível economia, nos termos do art. 145 da lei nº 14.133/2021valor este que deverá ser depositado em conta bancária do contratado em até 15 (quinze) dias úteis a contar da finalização da liquidação da despesa, conforme o Termo de Referência, que foi aprovado por este Tribunal, com orçamento previsto à Classificação orçamentária: 03101.01.126.1454-2354 Operacionalização e modernização do Parque Tecnológico; Fonte: 0150000001; Elemento de Despesa: 339040, e determino que se realizem as providências cabíveis ao prosseguimento do processo, e determino que se realizem as providências cabíveis ao prosseguimento do processo, de acordo com o PA202516314. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro Presidente do TCMPA

Protocolo: 51368

f 💿 🕞 🛚

DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONS. LÚCIO VALE

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2025

De acordo com os Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA № 520/2024-DIJUR/TCM e do CONTROLE INTERNO № 010/2025, exarado nos autos do Processo no PA202416214, AUTORIZO, com base no art.





72, a DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO, de acordo com o disposto no art. 75, III, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, para contratação direta em favor da empresa 31 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS CNPJ/MF ELETROMECÂNICOS LTDA, inscrita no 18.431.758/0001-40, com sede na Rua dos Tamoios, no 377 -Jurunas-Belém - PA - CEP 66.025-125, referente a contratação dos serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado do tipo sistema VRF (variable refrigerant flow), split convencional e inverter (expansão direta), e multi splits a serem executadas neste Tribunal, no valor total de R\$ 679.989,00 (seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais), e a forma de pagamento será feita em depósito em conta bancária da contratada, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pela fiscalização do contrato ou autoridade competente, tendo a vigência contratual de 12 (doze) meses a contar da publicação do extrato no PNCP, nos conformes do Termo de Referência, que fora aprovado por este Tribunal, com a Classificação Orçamentária: 03101.01.032.1454.8559 - Operacionalização da Gestão, Fonte: 01500000001 e Elementos de Despesa: 339039 e 339030. Belém/Pa, 03 de fevereiro de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro Presidente do TCMPA

Protocolo: 51370

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO № 02/2024

De acordo com os Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA № 02/2025-DIJUR/TCM e do CONTROLE INTERNO № 014/2025, exarado nos autos do Processo nº PA202416024, AUTORIZO, com base no art. 72 a DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO, de acordo com o disposto no art. 75, II, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, para contratação direta em favor da empresa MWV DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.649.839/0001-44, com sede na Rua Céu Azul nº 792, Bairro: PINEVILLE - PINHAIS - PR, referente a aquisição de 04 (quatro) carrinhos para transporte de carga, para uso pelas Seções de Almoxarifado e Patrimônio, em virtude de facilitar o deslocamento de materiais para os setores da Corte de Contas, conforme especificação técnica e demais determinações constantes no Termo de Referência, pelo valor total de R\$ 5.800,00 (cinco mil oitocentos reais), e a forma de pagamento será feita em depósito em conta bancária da contratada, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pela fiscalização do contrato ou autoridade competente, tendo a vigência contratual de 90 (noventa) dias a contar da publicação do extrato no PNCP, nos conformes do Termo de Referência, que fora aprovado por este Tribunal, com a Orçamentária: 03101.01.122.1454.8742 Classificação Aparelhamento e Adequação das Instalações Físicas, Fonte: 01500000001 e Elementos de Despesa: 449052. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro Presidente do TCM/PA

Protocolo: 51372

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

CONS. LÚCIO VALE

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO DE LICITAÇÃO N° 90015/2024 ID contratação - PNCP: 04789665000187-1-000056/2024

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, regimentais, e conforme o que consta no Processo Administrativo Nº PA202415902 e, CONSIDERANDO ainda a Manifestação de CONFORMIDADE nº 257/2024/CCI/TCM da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, de 21/11/2024, exarada às fls. 264-266 do referido processo;

RESOLVE:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado do procedimento de licitação - Pregão eletrônico - acima identificado, cujo o OBJETO é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de sistema fotovoltaicos conectados à rede elétrica (on-grid), na área física do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, adjudicado à empresa I2 ENERGIA LTDA, inscrita na CNPJ n° 22.851.348/0001-25, pelo valor global de e R\$ 1.009.371,15 (um milhão, nove mil, trezentos e setenta e um reais e quinze centavos).

Belém-PA, 07 de fevereiro de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro Presidente do TCMPA

Protocolo: 51369

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO N° 90024/2024 ID contratação - PNCP: 04789665000187-1-000001/2025

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, regimentais, e conforme o que consta no Processo Administrativo Nº PA202416024 e, CONSIDERANDO ainda a Manifestação de CONFORMIDADE nº 014/2025 da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, de 10/02/2025, exarada às fls. 271/272, do referido processo;

RESOLVE:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado do procedimento dispensa eletrônica de licitação acima identificada, cujo o OBJETO é a aquisição de quatro carrinhos para transporte de carga, conforme especificações constantes no Termo de Referência, à empresa MWV DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita na CNPJ n° 49.649.839/0001-44, com sede na Rua Céu Azul nº 792, Bairro: PINEVILLE - PINHAIS - PR, pelo valor global de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais). Belém-PA, 10 de fevereiro de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro Presidente do TCMPA

Protocolo: 51371

